

BRUNA OLIVEIRA CARDOSO

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A GUARDA COMPARTILHADA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

BRUNA OLIVEIRA CARDOSO

## **ALIENAÇÃO PARENTAL E A GUARDA COMPARTILHADA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2018

BRUNA OLIVEIRA CARDOSO

## **ALIENAÇÃO PARENTAL E A GUARDA COMPARTILHADA**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade de chegar até aqui e vencesse todos os obstáculos ao longo destes anos de curso.

Ao meu filho Pedro Henrique, que é a motivação para meu sucesso.

Ao meu marido Wallas por todo amor, dedicação e paciência.

Aos meus pais e irmãos pela força e incentivo, só vocês sabem o quanto foi difícil chegar até aqui.

A minha sogra Alcina que me ajudou cuidando com maior carinho do meu filho para que eu frequentasse as aulas.

Ao meu professor orientador mestre Eumar Junior, por seus ensinamentos, pela paciência e incentivo, sem ele não seria possível a conclusão deste trabalho.

Enfim, a todos que colaboraram de alguma forma para que eu chegasse até aqui. Obrigada.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho ao meu filho Pedro Henrique, aos meus pais, e ao meu marido que me ajudaram nas horas mais difíceis quando eu precisei, e foram fonte de inspiração para meu sucesso.

## RESUMO

O Trabalho de Conclusão de Curso apresenta um diálogo entre os institutos da alienação parental e da guarda compartilhada. Do diálogo o trabalho tem por objetivo demonstrar a guarda compartilhada como um possível remédio para o tratamento da alienação parental, que na maioria das vezes é resultado da separação matrimonial. Após caracterização dos institutos e do diálogo entre alienação e guarda, o estudo apresentou que com o poder familiar ambos os pais possuem o direito de conviver de forma equilibrada com os filhos e demonstrar que os mesmos são igualmente responsáveis e fundamentais para a criação da sua prole. Após o rompimento matrimonial muitas das vezes o genitor não aceita tal fim e começa a usar os filhos como instrumento de vingança para afetar o outro genitor causando então a chamada alienação parental. A pesquisa metodologicamente foi moldada por abordagem dedutiva e por procedimento bibliográfico, formatado por método positivista onde foram analisadas legislações e posicionamentos doutrinários. Após a construção de três capítulos pela análise é concluído que o instituto da guarda compartilhada partindo da leitura da lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014 pode ser o possível remédio eficaz para inibir a alienação parental na vida das crianças e dos adolescentes.

**Palavras chave:** Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Diálogo. Proteção do Menor.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>02</b>
<b>CAPÍTULO I – ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>03</b>
1.1 Definição- Lei 12.318/2010.....	03
1.2 Atores envolvidos .....	04
1.3 Tipos / Causas da alienação parental .....	06
1.4 Efeitos .....	07
<b>CAPÍTULO II – GUARDA COMPARTILHADA.....</b>	<b>09</b>
2.1 Definição legal – Lei 13.058/2014 .....	09
2.2 Atores envolvidos .....	11
2.3 Poder familiar .....	13
2.4 Direitos e deveres dos pais - relação aos filhos .....	15
<b>CAPÍTULO III – GUARDA COMPARTILHADA X ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>18</b>
3.1 Síntese de Guarda Compartilha e o processamento.....	18
3.2 Resumo de Alienação Parental e o processamento I.....	21
3.3 Guarda compartilhada – tratamento da alienação.....	24
3.4 Proteção Integral dos menores púberes e impúberes.....	26
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>29</b>

## INTRODUÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso apresenta o diálogo entre a alienação parental e a guarda compartilhada. Tendo por objetivo demonstrar a guarda compartilhada como um possível remédio para o tratamento da alienação parental, que na maioria das vezes é resultado da separação matrimonial, o estudo é desenvolvido na perspectiva de ser vislumbrado uma solução à alienação parental.

Do diálogo, após caracterização dos institutos, o estudo apresenta que com o poder familiar ambos os pais possuem o direito de conviver de forma equilibrada com os filhos e demonstrar que os mesmos são igualmente responsáveis e fundamentais para a criação da sua prole. Como já foi afirmado anteriormente após o rompimento matrimonial muitas das vezes o genitor não aceita tal fim e começa a usar os filhos como instrumento de vingança para afetar o outro genitor causando então a chamada alienação parental.

A pesquisa metodologicamente foi moldada por abordagem dedutiva e por procedimento bibliográfico, formatado por método positivista onde foram analisadas legislações e posicionamentos doutrinários.

No primeiro capítulo foi apresentado o instituto da alienação parental como um fenômeno sócio – familiar, presente nas famílias – entidades familiares brasileiras. Foi apontado para melhor compreender o fenômeno que se institucionalizou como instituto do Direito Brasileiro o conceito, a definição legal, os atores envolvidos e os efeitos.



Já no segundo foi apresentado o instituto da guarda compartilhada como forma dos pais continuarem participando da vida dos filhos mesmo após a ruptura matrimonial. De todas as decisões importantes se tomadas em conjunto os atores envolvidos promoveram o bem estar dos filhos.

Já o último capítulo sendo apresentado o diálogo entre a guarda compartilhada e a alienação parental foi mantido a idéia de que o remédio de tratamento possível a alienação é guarda em sua melhor forma de compartilhamento, uma vez que assim é mantido a proteção integral dos menores púberes e impúberes no plano social e jurídico brasileiro.

Após a construção de três capítulos pela análise é concluído que o instituto da guarda compartilhada partindo da leitura da Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014 pode ser o possível remédio eficaz para inibir a alienação parental na vida das crianças e dos adolescentes.

## **CAPÍTULO I - ALIENAÇÃO PARENTAL**

Nesse capítulo é apresentada a alienação parental como um fenômeno sócio – familiar, presente nas famílias – entidades familiares brasileiras. É apontado para melhor compreender o fenômeno que se institucionalizou como instituto do Direito Brasileiro o conceito, a definição legal, os atores envolvidos e os efeitos.

### **1.1 Definição- Lei 12.318/2010**

Alienação Parental é conceituada como sendo um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro. A forma encontrada para compensar o abandono, a perda do sonho do amor eterno, acaba recaindo sobre os filhos, impedindo que os pais com eles convivam. (DIAS, 2009)

O professor Jorge Trindade (2010) acompanha o posicionamento conceitual de Maria Berenice Dias. O autor conceitua sendo a utilização do filho como instrumento da agressividade – é induzido a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

De fato alienação parental é um conjunto de esforço destrutivo que um dos genitores faz em relação ao outro para o filho, como forma de vingança, para que tal passe a odiar o genitor alienado.

O instituto que um dia foi fenômeno – acontecimento social na família passou a ser regulado e disciplinado pela Lei 12.318 de 2010. O Estado brasileiro por meio da lei dita que alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. No bojo da codificação é vislumbrado que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.(BRASIL, 2010)

A alienação parental geralmente começa a acontecer após o rompimento do casamento, isso porque os filhos começam a ser usados por um dos seus genitores para atingir o outro.As causas que levam isso a acontecer se dão por meio da não aceitação do fim do casamento, vingança ou, até mesmo,pelo sentimento de posse sobre o outro.

Pontua a Promotora de Justiça de Defesa de Família Ana Carolina Lucena de Freitas Sindeaux (2010) que a alienação parental é o ato de um dos genitores, avós ou terceira pessoa que detenha a guarda, ou vigilância sobre criança ou adolescente, de programá-lo de forma manipuladora para que repudie, sem motivo justificado, genitor, causando prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção dos vínculos afetivos com este.

## **1.2 Atores envolvidos**

A alienação parental está presente no universo das famílias – das entidades familiares. Nesse cenário são enxergados o genitor, a genitora e outros parentes.Os genitores recebem o poder familiar que nada mais é do que a obrigação de cuidar, educar, alimentar.

Segundo o doutrinador Paulo Nader (2011, p. 343) “poder familiar é o instituto de ordem pública que atribui aos pais a função de criar, prover a educação dos filhos menores não emancipados e administrar seus eventuais bens”.

Para melhor compreensão do termo Poder Familiar, nos ensina Maria Helena Diniz (2002) que o poder de família é irrenunciável, pois incumbe aos pais esse poder-dever, inalienável, tanto a título gratuito quanto a título oneroso, cabendo uma exceção no ordenamento jurídico que diz respeito a delegação do poder familiar por desejo dos pais ou responsável.

Colabora também para a compreensão o teor da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227 define que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

E também ajuda no entendimento Rafael Nogueira da Gama (2007) o poder familiar, antigamente denominado de pátrio poder, é o poder de tutela dos pais sobre seus filhos, que envolve direitos e obrigações.

Direitos dos pais de decidirem acerca de questões referentes à educação e formação dos filhos e também dever, na medida em que aos pais incumbe observar e atender as necessidades dos filhos. Enquanto fenômeno, como já foi gravado, a alienação surge possivelmente e de certa forma diretamente após o conflito entre aqueles que possuem o poder familiar.

A partir da gravação do conflito entre os genitores aparece a ação de juízes, MP, psicólogos, assistentes sociais, conselho tutelar. O juiz de direito em sua atividade decisória determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010)

A atuação do Ministério Público, em regra, deverá ocorrer no exercício de suas funções custos legis, vez que, na forma do art, 82, I e II do Código de Processo Civil e do art. 201, VIII, da Lei 8.069/90, tem como zelar pela preservação dos direitos de crianças e adolescentes, bem como pelo melhor interesse dos mesmos.

Para Maryanne Abreu, Ionete de Magalhães Souza e Ana Clarice Albuquerque Leal Teixeira (S/D) a intervenção de profissionais da Psicologia no âmbito jurídico possibilita uma melhor identificação da presença da alienação parental e seus estágios, por vezes, desconhecidos dos magistrados e das partes envolvidas no caso. No entanto, não se pode deixar sob responsabilidade da Psicologia a proteção dos interesses dos menores, visto que sua função é auxiliar no litígio e não deliberar as medidas para resolução da problemática.

O papel do assistente social é o de avaliar a convivência entre os pais e o menor, verificando as condições e a realidade social existentes, ponderando qual será o melhor para a criança ou adolescente.(FREITAS; PELLIZZARO, 2011)

A função do Conselho Tutelar é zelar pelos direitos da infância e juventude conforme estabelecido pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sua definição legal está previsto no artigo 131 do referido Estatuto, disposto que “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”

### **1.3 Tipos / Causas da alienação parental**

As ações que tipificam a alienação parental, conforme estabelecido no artigo 2º da lei 12.318/10 são:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

O primeiro pode ser explicado por Ana Cibele Valadares (2013) como sendo a busca para denigrir a imagem do outro e fazer com que a criança rompa laços de afeto com este, utilizando então o menor como ferramenta contra o ex-cônjuge, desmoralizando-o e iniciando um processo de descrédito e desmoralização, em razão de qualquer tipo de vingança advinda por vezes, do término da vida conjugal.

Para Maria Berenice Dias (2009, p. 418) as atitudes do alienador, podem ser feitas como, por exemplo, a narração de fatos que não ocorreram, o que acaba confundindo os sentimentos da criança, e então passa a se convencer dos fatos articulados pelo agente alienador.

[...] desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma "lavagem cerebral" feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram.

De fato, os diferentes tipos de alienação parental que podem ser praticados, trazem à tona a evidencialização da sua causa que, na maioria das vezes, é ocasionada pelo fim da relação conjugal, pela busca de desmoralização do ex-cônjuge para que o filho passe a odiá-lo, cuja a consequência é o afastamento de ambos, o que acaba provocando vários fatores no desenvolvimento psíquico da criança.

#### **1.4 Efeitos**

Alienação parental, atores, tipos, causas um conglomerado que traz consigo efeitos, consequências. As principais são respectivamente. Como

consequência da Alienação Parental, o filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida.

Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional, já percebidos pelos estudiosos, em vítimas de Alienação Parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição, isolamento e mal estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado.(VIEIRA; BOTTA, 2013)

Ressalta Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca (2006), as consequências da alienação parental não afeta apenas a pessoa do genitor alienado, mas também todos aqueles que o cercam: familiares, amigos, serviços, etc., privando a criança do necessário e salutar convívio com todo um núcleo familiar e afetivo do qual faz parte e ao qual deveria permanecer integrada.

Outrossim, é importante pontuar que a criança pode ser atingida por consequências mais sérias, como a depressão crônica, desespero, transtornos de identidade e de imagem, incapacidade de adaptação, isolamento, incontrolável sentimento de culpa, desorganização, comportamento hostil, dupla personalidade, podendo chegar a casos mais graves ao envolvimento com entorpecentes, violência e futuramente até mesmo praticar suicídio. (SILVEIRO, 2012)

Verifica-se, portanto, que todo o contexto familiar é afetado em consequência da alienação parental, podendo trazer consequências drásticas para a saúde da família.

## **CAPÍTULO II - GUARDA COMPARTILHADA**

Neste capítulo é apresentada a guarda compartilhada como forma dos pais continuarem participando da vida dos filhos mesmo após a ruptura matrimonial. De todas as decisões importantes se tomadas em conjunto os atores envolvidos promoveram o bem estar dos filhos. O capítulo apresenta características da guarda partindo da leitura da Lei 13.058/2014. Nela o poder familiar e os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos se fazem presentes.

### **2.1 Definição legal – Lei 13.058/2014**

Em dezembro de 2014 entrou em vigência a Lei 13.058/2014 que estabelece que a guarda compartilhada deve ser aplicada independentemente se os genitores concordarem com ela ou não, ou seja, esta modalidade de guarda passou a ser a principal desde sua vigência.

Antes da Lei 13.058/14, em caso de litígio, em regra o juiz determinava a guarda de forma unilateral para o genitor que tivesse melhores condições para exercê-la e, sempre que possível, seria aplicada a guarda compartilhada. Nestes casos a guarda compartilhada não era muito adotada, pois dependia do acordo entre os pais, não podendo ser imposta pelo juiz.

Maria Berenice Dias no ano de 2009 afirmou que a preferência legal é pelo compartilhamento, garantindo, assim, maior participação dos genitores no desenvolvimento da prole. Seguindo o exposto pela mesma autora, o novo modelo de co-responsabilidade, além de ser ideal, é um avanço, pois favorece o



desenvolvimento das crianças com menos traumas e ônus, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores, a ponto de retirar da guarda a ideia de posse.

No plano conceitual, os autores Pablo Stolze Gagliano(2013) pontuaram que a Guarda compartilhada ou conjunta modalidade preferível em nosso sistema, de inegáveis vantagens, mormente sob o prisma da repercussão psicológica na prole, se comparada a qualquer das outras. Nesse tipo de guarda, completam que não há exclusividade em seu exercício. Tanto pai quanto mãe detém-na e são corresponsáveis pela condução da vida dos filhos.

A guarda compartilhada busca reorganizar as relações entre os pais e os filhos no interior da família desunida, conferindo àqueles maiores responsabilidades e garantindo a ambos um melhor relacionamento, que a guarda uniparental não atendida. (GRISARD FILHO, 2005)

A tendência adulta centrista, que marcava as disposições do Código Civil, cedeu lugar, nas sociedades modernas, ao reexame da situação dos filhos, que, de repente, são separados do pai e da mãe ou de uma parte da família. A separação, pois, não deve repercutir no desempenho de suas funções parentais, para as quais não há divórcio. Os filhos seguem estando aí, seguem sendo filhos e os pais seguem sendo pais; portanto, a família segue existindo, alquebrada, mas não destruída. (GRISARD FILHO, 2005)

Com vistas a garantir o melhor interesse do menor e ao desaparecimento da noção de culpa, que retira o caráter conflituoso das separações, passou-se a rever a questão da autoridade parental, a partir do aporte de outras disciplinas, como a psicologia, a psiquiatria, a sociologia, a pediatria, dos assistentes sociais, com nítida intenção de realçar uma autoridade que compete ao casal, aos pais, para atenuar as consequências injustas que o monopólio da autoridade parental do guardião único provoca. (GRISARD FILHO, 2005)

Vale ressaltar que a guarda compartilhada busca demonstrar que ambos os pais são igualmente responsáveis e fundamentais para a criação dos filhos, mantendo assim contato saudável e duradouro.

Ficando claro assim que a guarda compartilhada tem como objetivo a aproximação dos filhos com seus genitores após o rompimento matrimonial, buscando uma melhor convivência e fazendo com que assim ambos os pais participem da criação de sua prole.

## 2.2 Atores envolvidos

A guarda compartilhada está ligada estreitamente à família, não importando qual seja a espécie de entidade familiar, matrimonial, homoafetiva, anaparental, pluriparental, monoparental. Vale lembrar que a monotarental não fará parte dessa narrativa, uma vez que não há o que dizer sobre guarda, quando está presente apenas uma única pessoa física com o poder familiar. A Constituição Federal de 1988 reconhece em seu artigo 226 § 4º a família monoparental como entidade familiar [...] “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. (BRASIL, 1988, *online*)

É possível afirmar que a sociedade contemporânea se compõe por diversos modelos de famílias, sendo que sua estruturação nem sempre se caracteriza na figura do lar formado pelo pai, mãe e filhos. Hoje, as pessoas se unem umas às outras pela afinidade, pelos projetos de vida e propósitos em comum. (DIAS, 2009)

A Matrimonial é uma modalidade de família que até então era a única existente até 1988, celebrado por um ato solene, entre um homem e uma mulher. O Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.514 ilustra que: “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”. (BRASIL, 2002, *online*)

Já a homoafetiva é composta por duas pessoas de um mesmo sexo ligadas por laços afetivos. Seguindo este entendimento, Maria Berenice Dias (2009, p. 47) diz que todos os tipos de família que tem por base o afeto devem conferir status de família, sendo todas merecedoras da proteção do Estado, e ainda completa [...] “necessário é encarar a realidade sem discriminação, pois a

homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre”. Assim, descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não irá solucionar as questões que emergem quando do rompimento dessas uniões. Não há como cancelar o enriquecimento injustificado e deferir, por exemplo, no caso de morte do parceiro, a herança aos familiares, em detrimento de quem dedicou a vida ao companheiro, ajudou a amealhar patrimônio e se vê sozinho e sem nada.

Abarcando a anaparental, nessa modalidade a convivência entre parentes ou entre pessoas que não são parentes, dentro de um mesmo lar, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar reconhecida como família anaparental. (DIAS, 2009)

A pluriparental é um dos novos modelos de família é constituída através do desfazimento do matrimônio ou da união de fato de um casal, onde um ou ambos de seus membros possuem filhos advindos do casamento ou da relação anterior. Essa família pluriparental ou mosaico resulta de uma pluralidade das relações parentais, “especialmente provocadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não-matrimoniais e das desuniões”, ou seja, essa se constitui pela reconstituição de outras famílias desfeitas. (DIAS, 2009, p. 49)

Ficando claro então que a sociedade foi aos poucos evoluindo, mudando conceitos e adquirindo novos valores, fazendo com que a família tradicional fosse perdendo as forças e novos modelos de famílias começaram a se formar. A partir abarcando guarda e essas tipologias família são apresentáveis três atores principais: genitor, genitora, prole.

Genitor é aquele que concebe a vida a sua prole, aquele que gera. O papel do genitor é de amar e educar sua prole, ajudando-os nas suas necessidades mais básicas, para que haja um desenvolvimento seu saudável quanto ao aspecto físico, emocional, psicológico e espiritual da criança. Genitora é conhecida socialmente por ter gerado um indivíduo, o papel da genitora é o mesmo do genitor, sendo assim ambos são responsáveis no desenvolvimento de sua prole. Proles são os descendentes, estes devem respeito aos seus genitores, obedecendo-lhes,

honrando e também dando apoio necessário quando estes precisarem. (FERREIRA, 1989)

Ainda é válido dizer e confirmar que o Estado também é ator. Ele pronuncia e controla com a legislação vigente, no caso já a mencionada Lei 13.058 que foi aprovada em 2014.

O Estado deve estar à disposição dos genitores para resolver possíveis conflitos decorrentes do exercício do poder familiar, tendo em vista que os maiores causadores dos conflitos são os próprios genitores, que por sua vez se dá em razão do amor, afeto e carinho negado ou o simplesmente pelo desejo de vingança por estas mesmas razões. (SANTANA, 2013)

O Ministério Público parte da ordem jurídica essencial para à proteção do menor, proteção dos interesses da criança e do adolescente em favor dos direitos sociais e individuais. É dever também do Ministério Público atuar para preservar a dignidade dos atores envolvidos após a ruptura familiar, evitando assim a exposição em juízo. (SANTANA, 2013)

### **2.3 Poder familiar**

O tópico anterior meio à apresentação dos atores confirma a presença dos genitores, esse que recebem do Estado o último autor listado, o Poder Familiar.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina no ano de 2008 publicou a cartilha Manual do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, no qual conceitua o poder familiar como sendo a indisponibilidade e irrenunciabilidade, sendo assim, os pais não podem dele dispor, a título gratuito, menos ainda a título oneroso. Outrossim, caracteriza-se como direito imprescritível, de modo que, enquanto perdurar a menoridade civil dos filhos, apenas se extingue na forma da lei: pela morte, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção e por decisão judicial em procedimento de perda ou suspensão do poder familiar (artigo 1.635 do Código Civil). O poder familiar, apesar de sua denominação, assemelha-se mais a um “poder/dever”, haja vista que, se de um lado, confere o direito de criar o filho e com ele partilhar valores, de outro, impõe o dever de lhe oferecer as condições materiais de seu sustento, de sua segurança e sua educação. (BRASIL, 2002)

Sendo um complexo de direitos e obrigações, o poder traz poderes que são conferidos aos pais, sempre com a finalidade de proteger a criança ou adolescente quanto aos perigos que possam vir a existir, bem como para a preparação da vida.

Em complemento o legislador expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069 aprovado em 1990, da mesma forma, não se manteve omissivo, disciplinando em seu artigo 21:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990, *online*)

Nos dizeres de Sílvio de Salvo Venosa (2004, p.723), o poder familiar é indisponível. “Decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros.”

Conforme este entendimento, os pais não podem renunciar ao poder familiar, sendo este um elo entre pais e filhos (VENOSA, 2004). A Constituição Federal em seu artigo 226, § 5º diz: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, então o poder familiar pode ser exercido em igualdade de condições pelos pais. (BRASIL, 1988, *online*)

Colabora também para o entendimento o artigo 21 da Lei 8.069/90 que declara: O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990, *online*)

Dessa forma é percebido que o poder familiar é exercido em igualdade de condições e quando os pais não chegarem a uma concordância cabe ao Poder Judiciário determinar a solução para a desavença. Como podemos ver expressamente no parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil de 2002 [...] “Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”. (BRASIL, 2002, *online*)

Após a separação judicial, os genitores prosseguem como titulares do poder familiar, ou seja, ao pai ou mãe que não ficar com a guarda judicial do filho, cumpre-lhe o exercício do poder familiar juntamente com o outro responsável. Quando o casamento é dissolvido pela morte, o cônjuge sobrevivente é quem exerce o poder familiar.

#### **2.4 Direitos e deveres dos pais - relação aos filhos**

O dever dos pais consiste em cuidar, proteger, dar amor, carinho, proporcionar a integridade física e psicológica da criança para garantir seu pleno desenvolvimento, em todos os aspectos da vida, garantindo o seu sustento, sua educação, moradia, cultura, lazer, saúde, etc.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que são os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, conforme preceitua em seu artigo 229 [...] “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988, *online*)

Todo direito da criança e do adolescente é naturalmente indisponível. Isto porque, na verdade, é sócio-individual, pertencendo igualmente à pessoa e à própria sociedade, que assumiu, notadamente a partir da Constituição de 1988, o dever de promover a proteção integral da infância e juventude. (PAULA,2007)

Assim, o caráter marcadamente público do direito da criança e do adolescente impõe sua defesa também pelo Ministério Público, encarregado pela Constituição Federal do zelo aos interesses sociais e individuais indisponíveis. Age na defesa do interesse social que se agrega ao interesse individual da criança ou adolescente porque o legislador assim o quis, preocupado com a necessidade de validação dessa categoria de direitos, cujo acesso à justiça é dificultado pela própria condição peculiar de infante ou jovem. (PAULA, 2007)

No entendimento de Waldyr Grisard Filho (2010, p. 52) Os genitores, dentro do campo da educação e criação, devem usar o estilo autoritativo, sempre

exigindo de sua prole, que lhes prestem obediência, respeito e que auxiliem em alguns serviços compatíveis com a sua idade. O autor segue o artigo 1634, inciso IX do Código Civil [...] “exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”.

Conseqüentemente, os genitores têm o compromisso de dirigir a melhor criação possível, proporcionando um âmbito familiar digno para os seus filhos possuírem um desenvolvimento individual pleno e sadio como ser humano. (GRISARD FILHO, 2010)

Na educação, os pais têm que tornar seus filhos úteis para a sociedade, desenvolvendo as faculdades psíquicas, intelectuais e morais, tendo como objetivo acrescentar as suas atitudes à cultura da sociedade em que vivem. Sendo assim, a conduta dos genitores é de suma importância para a formação de sua prole. (GRISARD FILHO, 2010)

Dentre as responsabilidades que os genitores têm, como a criação, representação e assistência, os pais também são responsáveis objetivamente pela reparação civil de seu filho, sendo que os pais são encarregados pelos atos praticados pelos filhos, enquanto menores. Assim, não é apenas o genitor que detém a guarda, mas sim ambos os pais são responsáveis. (DIAS, 2006)

Abarcando direitos, o legislador no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 17 define que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990)

Os genitores devem representar os seus filhos até os dezesseis anos de idade e os assistir a partir dessa idade até alcançarem a maioridade, a luz do artigo 1634, inciso VII do Código Civil:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos. Representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz também em seu artigo 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes o direito a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, tem o direito de ser respeitado por seus educadores e também direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores, o direito de organização e participação em entidades estudantis, o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. E em seu parágrafo único menciona que é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. (BRASIL, 1990)

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 diz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Do conteúdo narrado fica claro que os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos têm essencial importância na formação dos mesmos, para que estes cresçam com dignidade.



## **CAPÍTULO III - GUARDA COMPARTILHADA X ALIENAÇÃO PARENTAL**

Neste capítulo é apresentado uma breve análise da guarda compartilhada para se firmar a ideia de que ela é o remédio possível de tratamento da alienação parental. O texto demonstra a importância da proteção integral dos menores púberes e impúberes, plano do ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.1 Síntese de Guarda Compartilha e o processamento**

No segundo capítulo foi pontuado que a nova lei da guarda compartilhada entrou em vigência em dezembro de 2014, passando essa ser regra no ordenamento jurídico brasileiro. Antes de entrar em vigor em regra o juiz determinava a guarda de forma unilateral para o genitor que tivesse mais condições de exercê-la.

Seguindo esse plano de guarda Maria Berenice Dias no ano de 2009 afirmou que a preferência legal é pelo compartilhamento, garantindo, assim, maior participação dos genitores no desenvolvimento da prole. Seguindo o exposto pela mesma autora, o novo modelo de co-responsabilidade, além de ser ideal, é um avanço, pois favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas e ônus, proporcionando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores, a ponto de retirar da guarda a ideia de posse.

O objetivo da guarda compartilhada é manter a aproximação dos filhos com seus genitores após o rompimento matrimonial, buscando uma melhor

convivência e fazendo com que assim ambos os pais participem da criação de sua prole.

A partir do que foi descrito é possível observar que a guarda compartilhada está ligada estreitamente à família, não importando qual seja a espécie de entidade familiar, matrimonial, homoafetiva, anaparental e pluriparental. Abarcando guarda e essas tipologias de família são apresentáveis três atores principais: genitor, genitora, prole.

Genitor é aquele que concebe a vida a sua prole, aquele que gera. O papel do genitor é de amar e educar sua prole, ajudando-os nas suas necessidades mais básicas, para que haja um desenvolvimento seu saudável quanto ao aspecto físico, emocional, psicológico e espiritual da criança. Genitora é conhecida socialmente por ter gerado um indivíduo, o papel da genitora é o mesmo do genitor, sendo assim ambos são responsáveis no desenvolvimento de sua prole. Proles são os descendentes, estes devem respeito aos seus genitores, obedecendo-lhes, honrando e também dando apoio necessário quando estes precisarem. (FERREIRA, 1989)

Conforme listado anteriormente a guarda compartilhada traz os seus atores envolvidos e por meio deste a apresentação dos genitores, neles é confirmado o poder familiar que nada mais é um complexo de direitos e obrigações, que são conferidos aos pais, sempre com a finalidade de proteger a criança ou adolescente quanto aos perigos que possam vir a existir, bem como para a preparação da vida.

Para Sílvio de Salvo Venosa (2004, p.723), o poder familiar é indisponível. “Decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros.”

O legislador expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069 aprovado em 1990, da mesma forma, não se manteve omissivo, disciplinando em seu artigo 21:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à

autoridade judiciária competente para a solução da divergência.  
(BRASIL, 1990, *online*)

Ambos os pais devem permanecer exercendo, igualmente, os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, assegurando a continuidade do benefício ao menor, mesmo depois da dissolução conjugal.

Assim, o entendimento é de que a obrigação de educação e cuidado com os filhos é decorrente do vínculo de filiação e não do casamento. Fazendo-se necessário a distinção entre conjugalidade e parentalidade, observando que a separação ocorre entre marido e mulher, e não entre pais e filhos.

Contudo deve-se falar sobre o direito e deveres dos pais em relação aos filhos que consiste em cuidar, proteger, dar amor e carinho e sobretudo proporcionar a integridade física e emocional da criança, garantindo o seu sustento, sua educação, moradia, lazer, saúde, etc.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Na educação, os pais têm que tornar seus filhos úteis para a sociedade, desenvolvendo as faculdades psíquicas, intelectuais e morais, tendo como objetivo acrescentar as suas atitudes à cultura da sociedade em que vivem. Sendo assim, a conduta dos genitores é de suma importância para a formação de sua prole. (GRISARD FILHO, 2010)

Seguindo este mesmo entendimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 53 diz que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes o direito a

igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, tem o direito de ser respeitado por seus educadores e também direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores, o direito de organização e participação em entidades estudantis, o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. E em seu parágrafo único menciona que é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. (BRASIL, 1990)

Diante de tudo que foi exposto podemos perceber com clareza que os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos é de suma importância na formação dos mesmos para que estes cresçam de forma digna diante da sociedade.

### **3.2 Resumo de Alienação Parental e o processamento**

Na construção textual do primeiro capítulo foi apresentada a Alienação parental como um fenômeno sócio familiar que está presente nas entidades familiares e é conceituada como sendo um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro. A forma encontrada para compensar o abandono, a perda do sonho do amor eterno, acaba recaindo sobre os filhos, impedindo que os pais com eles convivam. (DIAS,2009)

Do conteúdo descrito alienação parental pode ser compreendida por ser a forma que um dos genitores encontra de utilizar os filhos como um instrumento para afastá-lo do outro genitor, trazendo assim falsas lembranças, mentiras. As causas que levam isso a acontecer se dão por meio da não aceitação do fim do casamento, fazendo com que o filho seja induzido a se afastar de quem ama e destruindo o vínculo afetivo entre ambos.

O Estado brasileiro por meio da lei 12.318 de 2010 dita que a alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie

genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A tipificação da alienação parental esta prevista no artigo 2º da lei 12.318/10, são elas: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Os atores envolvidos nesse contexto está presente no universo das famílias – das entidades familiares, são enxergados o genitor, a genitora e outros parentes. Os genitores recebem o poder familiar que como já visto anteriormente nada mais é do que a obrigação de cuidar, educar, alimentar.

Como já havida salientado, a alienação surge possivelmente e de certa forma diretamente após o conflito entre aqueles que possuem o poder familiar. E é a partir desse conflito entre os genitores que aparece a ação de juízes, MP, psicólogos, assistentes sociais, conselho tutelar. O juiz de direito em sua atividade decisória determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010)

Para Maryanne Abreu, Ionete de Magalhães Souza e Ana Clarice Albuquerque Leal Teixeira (S/D) A intervenção de profissionais da Psicologia no âmbito jurídico possibilita uma melhor identificação da presença da alienação parental e seus estágios, por vezes, desconhecidos dos magistrados e das partes envolvidas no caso. No entanto, não se pode deixar sob responsabilidade da

Psicologia a proteção dos interesses dos menores, visto que sua função é auxiliar no litígio e não deliberar as medidas para resolução da problemática.

Alienação Parental, atores, tipos trazem consigo efeitos e consequências, podendo o filho desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional, já percebidos pelos estudiosos, em vítimas de Alienação Parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição, isolamento e mal estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado. (VIEIRA; BOTTA, 2013)

As consequências da alienação parental afeta todo contexto familiar e trazem sérios problemas para o bem estar dos envolvidos. O processamento da alienação parental se dá por meio do artigo 4º da Lei 12.318/10, que expressa a forma de impetrar a alienação parental:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010, *online*)

Já o artigo 5 da referida lei expressa que havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. O exame pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial e deverá conter: entrevista pessoal com as partes; exame de documentos dos autos; histórico do relacionamento do casal e da separação; cronologia de incidentes; avaliação da personalidade dos envolvidos exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. (AZEVEDO, 2012)

Conforme o exposto fica claro que o processamento da alienação parental se dá por meio do processo que terá tramitação prioritária; poderá ser iniciado a requerimento ou de ofício; poderá ocorrer em ação autônoma ou de forma incidental em qualquer momento processual; o juiz poderá determinar, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente. (AZEVEDO, 2012)

### **3.3 Guarda compartilhada – tratamento da alienação**

O intuito da guarda compartilhada é demonstrar que ambos os pais são igualmente responsáveis e fundamentais para a criação dos filhos, uma vez que mesmo após a dissolução matrimonial os mesmos devem participar da criação de sua prole de forma igualitária e ativa nas atividades dos menores.

A lei 13058/14 trouxe o instituto da guarda compartilhada, como um possível solucionador para a alienação parental, visto que, após a ação de divórcio, a prole terá a sua guarda devidamente compartilhada entre os genitores, não favorecendo nem um ou outro. O § 2º do art. 1584 diz que:

§2º: Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2014, *online*)

Para Maria Berenice Dias (2010, p. 439) os pais devem dividir as responsabilidades em relação aos seus filhos. Tudo que for dito ou decidido sobre a rotina da criança passam a ser tomadas em conjunto. O mesmo autor reforça que o compartilhamento permite que ambos os genitores participem da formação do filho, tendo influência nas decisões de sua vida. Nesse caso, os pais compartilham o exercício do poder familiar.

O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (JESUS; MENEZES JÚNIOR, 2016)

Pode ser observado que a alienação parental geralmente começa a acontecer após o rompimento do casamento, isso porque os filhos começam a ser usados por um dos seus genitores para atingir outro, as causas que levam isso a acontecer se dá por meio da não aceitação do fim do casamento, vingança, até mesmo possessividade, o objetivo da guarda compartilhada é acabar com a alienação parental buscando impedir o *distanciamento* da criança de uns dos genitores, fazendo com que assim não se quebre o vínculo de afeto entre eles. Quando ocorrem separações litigiosas, o Judiciário, além de deliberar sobre as questões de cunho patrimonial, atribuição da guarda dos filhos a um dos genitores, cabe-lhe ainda a tarefa de identificar qual dos dois possui melhores condições para tal função. Ao outro genitor geralmente são destinadas visitas periódicas, que devem ser prestadas conforme o determinado. (JESUS; MENEZES JÚNIOR, 2016)

É bastante prático e claro o quanto a alienação parental acarreta sérios prejuízos para o desenvolvimento da criança. Se for preciso que se defina a guarda para uma criança, há que se ressaltar que o objetivo maior deve sempre visar o bem estar dessa criança. (JESUS; MENEZES JÚNIOR, 2016)

Vale ressaltar que na guarda compartilhada, não há exclusividade em seu exercício. Tanto o pai quanto a mãe detém-na e são co-responsáveis pela condução da vida dos filhos. Com o advento desta nova lei surge a divisão das responsabilidades dos genitores quanto á criação da criança. Assim, ambos podem escolher a respeito da rotina diária dos filhos, a escola onde irão matriculá-los, dentre outras decisões pertinentes somente aos filhos. (JESUS; MENEZES JÚNIOR, 2016)

Para Waldyr Grisard Filho(2009, p. 115): "Este modelo, priorizando o melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, é uma resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com seus dois pais na família dissociada, semelhantemente a uma família intacta. É um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal, ou de fato."



Do conteúdo narrado fica claro que guarda compartilhada traz inúmeros benefícios para os filhos de pais separados pois mantêm um convívio maior com cada genitor, exercendo cada um sua função, e, que mesmo após a separação conseguem ter um convívio melhor. Ficando claro assim que esse instituto pode ser o tratamento à alienação parental, uma vez que os filhos, tendo um convívio igual com os pais, não haverá a maior influência de um ou outro.

Denise Maria Perissini da Silva (2008) aponta que imprescindível que a guarda compartilhada venha a ser devidamente regulamentada e seja aplicada adequadamente aos casos concretos, para desfazer os graves prejuízos psicológicos que as crianças filhas de pais separados atualmente atravessam: ser “órfãos de pais vivos”, isto é, terem os vínculos com os pais não guardiões irremediavelmente destruídos pela alienação parental, a partir da sensação de abandono e desapego ao genitor ausente, e apresenta sintomas psicossomáticos e/ou psicológicos decorrentes dessa perda de vínculos com o genitor ausente e não com o contexto da separação em si.

Por fim podemos perceber de forma clara que com a aplicabilidade da guarda compartilhada fica mais difícil a incidência da alienação parental, uma vez que o intuito da mesma é prevalecer os laços afetivos dos genitores com sua prole visto que, no momento em que há uma divisão equilibrada de tempo entre os genitores, a possibilidade de praticar a alienação torna-se mais difícil de ser cometida.

### **3.4 Proteção Integral dos menores púberes e impúberes**

No Brasil, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem como previsão legal a Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 227 e 228 que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL, 1988, online)

Nos artigos referidos o constituinte estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (NOGUEIRA,2014)

Os menores púberes e impúberes são considerados pessoa sem desenvolvimento, pelo fato de que ainda precisam de cuidados especiais, tanto físico, psicológico e mental para sua formação na sociedade, esses cuidados são fundamentais e imprescindíveis desde o nascimento do menor uma vez que até certa idade eles dependem integralmente de um maior para suprir suas necessidades.

O princípio da proteção integral, em síntese, norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Parte do pressuposto de que tais seres humanos não são detentores de capacidade de exercício, por si só, de seus direitos, necessitando, por isso, de terceiros (família, sociedade e Estado) que possam resguardar os seus bens jurídicos fundamentais, consagrados na legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral, espiritual e socialmente. (NOGUEIRA,2014)

Para que se tenha a proteção integral dos menores púberes e impúberes, a qual tem por finalidade lhes resguardar todos os direitos e garantias de crescerem num convívio sadio e digno, é necessário não somente a participação da família, mas também o envolvimento da sociedade e do próprio Estado.

## CONCLUSÃO

Entendendo que alienação parental é o processo de desmoralização de descrédito do ex-cônjuge, e é através desse processo que os filhos são levados a acreditar que o genitor seria uma pessoa ruim, criando por ele um sentimento de ódio, rejeição, tornando-os instrumento que ex parceiro utiliza para afetar o outro, destruindo o vínculo de afeto entre o genitor e sua prole.

Compreendendo que guarda compartilhada é o instituto do direito de família que busca na sua melhor forma dividir as responsabilidades e a convivência dos pais separados à vida do menor, visa dar continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores, garantindo o melhor interesse da criança.

É que como acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA, após entender e compreender que registro após uma análise pautada de diversas leituras e reflexões críticas e analíticas, tempos de ansiedade e luta, que o instituto da alienação parental como um fenômeno sócio – familiar, presente nas famílias – entidades familiares brasileiras pode ser tratado com o instituto da guarda compartilhada sendo uma forma dos pais continuarem participando da vida dos filhos mesmo após a ruptura matrimonial, que em garantia manterá a proteção integral dos menores púberes e impúberes no plano social e jurídico brasileiro

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Maryanne; SOUZA, Ionete de Magalhães; TEIXEIRA, Ana Clarice Albuquerque Leal. **A síndrome da alienação parental na reforma do Judiciário**. S/D. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-sindrome-da-alienacao-parental-na-reforma-do-judiciario,27234.html>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

AFFONSO, Laura da Costa Levy. **O estudo sobre a guarda compartilhada** (S/D). Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6416](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416)>. Acesso em: 28 abr. 2018

AZEVEDO, Joaquim Lima Filho. **Artigo: alienação parental segundo a lei 12.318/2010**. 2012 . Disponível em: <<https://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>>. Acesso em: 28 abr. 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 52. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014**. Guarda Compartilhada. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2018.

DIAS, Berenice Maria. **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

\_\_\_\_\_. **Maria Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2002.

ESTADO DE SANTA CATARINA, Ministério Público. **Manual do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude.** Nov 2008. Disponível em: <[https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/29\\_Manual\\_Promotor\\_da\\_Inf%C3%A2ncia\\_MPSC\\_vol1.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/29_Manual_Promotor_da_Inf%C3%A2ncia_MPSC_vol1.pdf)>. Acesso em: 5 mar. 2018.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>>. Acesso em 24 nov. 2017.

FREITAS, D. P. e PELLIZZARO, G. **Alienação Parental – Comentários À Lei 12318/2010.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, **Mini Aurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa.** 4.ed. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 2001.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental.** 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

\_\_\_\_\_. Waldyr Grisard. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010..

\_\_\_\_\_. **Guarda Compartilhada – um novo modelo de responsabilidade parental.** 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GAMA, Rafael Nogueira da. **Considerações sobre o poder familiar e sua destituição.** Disponível em <[https://www.conjur.com.br/2007-set-24/consideracoes\\_poder\\_familiar\\_destituicao](https://www.conjur.com.br/2007-set-24/consideracoes_poder_familiar_destituicao)>. Acesso em 17 nov. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil,** volume 6. 3.ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva 2013.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

JESUS, de Lediane Soares Silva, EVANGELISTA, Eumar Menezes Júnior. **Preocupação à guarda compartilhada enquanto persistente a alienação parental.** 2016. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id\\_dh=16678](https://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id_dh=16678)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

NOGUEIRA, Wesley. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente.** 2014

Disponível em: <<https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Revista Brasileira do Direito das famílias e sucessões**, out/Nov.2007, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM,2007.

ROCHA, Rodrigo Igor.**Os novos arranjos familiares**. 06 ago. 2014. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/29978/os-novos-arranjos-familiares>>. Acesso em: 01 mar.2018

SINDEAUX, Ana Carolina Lucena de Freitas.**Promotora de Família fala sobre Alienação Parental**. 2010. Disponível em: <<https://mp-rn.jusbrasil.com.br/noticias/2372611/promotora-de-familia-fala-sobre-alienacao-parental>>. Acesso em 14 nov. 2017.

SANTANA, Daniela Ferreira. A atuação do Ministério Público nos processos de guarda compartilhada e alienação parental. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 17 out. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45535&seo=1>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

SILVA, Denise Maria Perissini da, **A guarda compartilhada e a Alienação Parental**. 2008.Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI63381,21048-Guarda+Compartilhada+uma+conquista+importantissima+para+a+familia>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

SILVEIRO, Alice da Rocha. **Análise interdisciplinar da síndrome da alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos**. 2012. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/alice\\_silveiro.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/alice_silveiro.pdf)>. Acesso em: 17 nov. 2017.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 4ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VALADARES, Ana Cibele. **A alienação parental: sua causa e efeito**. 2013. Disponível em: <[www.alienacaoparental.com.br](http://www.alienacaoparental.com.br)>. Acesso em 17 nov. 2017.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas.**O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado**.S/D. Disponível em:<<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo:Atlas, 2004.